



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021021879

Pregão Presencial nº 047/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde originários das unidades e serviços de saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 047/2021

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 047/2021, interposta pelas empresas:

1.1. GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA., estabelecida na Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E, - 08ª 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia/GO, e-mail: contato@bioresiduosambienta.com.br, neste ato pelo seu representante legal ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA;

1.2. STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., estabelecida na Av. Geraldo Potyguara Silveira Franco, 950, Parque das Empresas, Mogi-Mirim - SP, e-mail: Khiary.Coriolano@stericycle.com;

1.3. E pedido de esclarecimentos da empresa BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, estabelecida à ADES, conj. 17, Lote 05, Samambaia-DF.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade das impugnações ao instrumento convocatório, ora encaminhadas ao e-mail da Comissão Permanente de Licitações (cpl.luziania@gmail.com), nas datas de 09 de agosto de 2021, 06 de agosto de 2021 e 10 de agosto de 2021, respectivamente.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, o Edital nº 047/2021, no item 8.2, alínea "a" traz o seguinte:

"8.2 (...)

a) Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão."



4. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que as impugnantes, em momento oportuno apresentaram, via e-mail, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 12 de agosto de 2021 às 09h30min, respeitando as exigências editalícias.

5. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pelas impugnantes, preencheram os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que pode por isso ser admitida.

6. É o breve relato, passamos a análise.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

7. Em resumo, as impugnantes contestam em suas razões que o procedimento licitatório deverá garantir a isonomia dos participantes do certame, solicitando a inclusão de documentos específicos, que comprovariam a capacidade e autorização para prestação dos serviços.

8. Prosseguem alegando que, o item 9.6 do Termo de Referência veda totalmente a subcontratação do objeto licitado, sendo que a abertura da possibilidade de subcontratação ampliaria a participação de empresas no certame, requerendo a viabilidade de subcontratação no caso concreto.

9. Ainda contestam especificamente o item 2.1 do Termo de Referência, que exige que o tratamento dos resíduos licitados deverá ser realizado através do tratamento de incineração.

10. E no mais, seguem apontando a necessidade de exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de defesa ambiental – CTF APP/AIDA, bem como, licença de funcionamento expedida pela Polícia Federal.

11. Por fim, sugerem pela revogação do edital ora impugnado, realizando as correções devidas, para em seguida uma nova publicação.

IV. DO MÉRITO

12. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 047/2021, foram pautadas em conformidade ao previsto em Termo de Referência, advindo da Secretaria Municipal de Saúde.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato com traços cruzados.



13. Cumpre destacar que, os questionamentos apontados nas peças impugnatórias foram passíveis de análise técnica do departamento responsável da Secretaria Municipal de Saúde, sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitações acatou as decisões impostas em Parecer Técnico e Parecer Jurídico anexos a este.

14. Ou seja, em observância aos vícios de legalidade, o Termo de Referência sofreu as devidas modificações, bem como, o instrumento convocatório passará por retificação, visando o aperfeiçoamento das cláusulas orientadoras e para a contratação de maior vantajosidade a esta municipalidade.

15. Em assim sendo, o Edital nº 047/2021 passará pelas devidas modificações e à *posteriori* será republicado.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer das Impugnações e, no mérito, ACATAR, em parte algumas destas, quando das exigências expostas no Edital nº 047/2021, conforme alterações estipuladas em demonstrativo do Parecer Técnico.

17. É a decisão proferida por esta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos dias 10 (dez) de novembro de 2021.


EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro

Luziânia, 16 de agosto de 2021

Processo nº 2021021879

ASSUNTO: Impugnação ao Instrumento Editálicio de Licitação do pregão presencial nº 047/2021

À Assessoria Jurídica

DESPACHO: Em seu pleito, as empresas Bio Resíduos Soluções Ambientais, Stericycle Gestão Ambiental Ltda e Belfort Ambiental, entra com impugnação ao pregão presencial referido que segue nos autos os questionamentos. Encaminho os presentes autos, à Assessoria Jurídica, para análise e parecer.



CIRLEI DE MORAES SOUZA
Coordenadora - Licitação
SMS

Processo nº: 2021021879

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Impugnação ao Instrumento Editalício de Licitação no Pregão Presencial nº 047/2021

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

Em 25/05/2021 foi aberto processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde originários das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia.

Publicado o edital de licitação pública, as empresas **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, **STERICYCLE** e **BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** apresentaram impugnação ao instrumento editalício de licitação nos seguintes termos.

A empresa **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS** alega que:

1 - o item 9.6 do termo de referência veda totalmente a subcontratação do objeto licitado, portanto, em respeito ao princípio da isonomia, seja permitida a subcontratação da destinação final dos resíduos pelos motivos expostos.

2 - a incompatibilidade do disposto no item 2.1, o qual determina que o tratamento dos resíduos licitados deverá ser feito através de incineração, considerando que há outros meios disponíveis, permitidos pela legislação, como sugere para o caso a autoclavagem;

3 - a necessidade de incluir no edital que o vencedor do certame tenha qualificação junto ao IBAMA, quer por sua vez engloba o CTF-APP e o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA, pois de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013 as empresas que prestam atividades poluidoras e utilizadores de recursos ambientais devem apresentar tais registros;



4 – deve ser acrescido no edital que a empresa vencedora apresente a licença de funcionamento expedida pela Polícia Federal para estar apta legalmente para a execução do serviço de transporte dos resíduos químicos gerados pelo serviço de saúde municipal.

Já a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** alega que:

1 – é necessária a possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado, especificamente do tratamento por incineração e da destinação final com exclusão do item 9.6 do Termo de Referência e a inclusão de expressa disposição no edital da autorização para subcontratação parcial;

2 – há ausência de requisição da devida qualificação técnica das licitantes, uma vez que o instrumento convocatório teria deixado de solicitar documentos essenciais dessa natureza;

3 – deve constar no edital a necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado em no mínimo 50% da quantidade, dos prazos e das características do objeto total da licitação;

4 – há ilegalidade de imposição da forma de tratamento dos resíduos apenas por incineração, em que o edital deveria ser retificado para que sejam adequados à RDC n° 222/2018 acerca dos diversos modos de tratamento de resíduos de serviços de saúde;

5 – deve o edital ser retificado para que seja excluída a exigência do item 6.9 do edital, ou, subsidiariamente, seja nele incluída ressalva no sentido de que a diferenciação entre matriz e filial se resume aos documentos de regularidade fiscal;

6 – seja excluído o item 5.5.2 do edital onde foi exigido na alínea c apresentação de marca, portanto, não tem relação com o tipo de contratação desta licitação, pois busca empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares e não de compra de mercadorias.

E por fim, a empresa **BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** alega que:





1 – o item 5.13 do Termo de Referência prevê que os resíduos serão acondicionados em sacos plásticos especiais e armazenados em recipientes apropriados fornecidos pela contratada, porém a empresa entende que a responsabilidade em fornecer os sacos plásticos é da Unidade Geradora;

2 – o item 9.6 do Termo de Referência prevê que não será permitida a terceirização ou subcontratação do objeto contratado, no todo ou em parte, desse modo, afirma que sua empresa não possui aterro sanitário, portanto, terceiriza esse serviço que seria de natureza acessória. Afirma, ainda, que tem conhecimento de que entre as empresas que atuam no mercado de coletas de resíduos hospitalares, somente uma possui aterro sanitário, motivo pelo qual estaria sendo direcionada a licitação, prejudicando a participação de outras empresas interessadas no certame, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

As empresas impugnantes apresentaram seus argumentos embasados na Lei 8.666/93, na Constituição Federal, em acórdãos do TCU, Resoluções do CONAMA, Instruções Normativas do IBAMA e Portarias do Ministério da Justiça.

Nessa toada, a licitação é um processo pautado na Lei 8.666/93 de Licitações e Contratos, a qual veio justamente para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nortear as licitações da administração pública, direta e indireta, em todos os poderes.

Entre outras questões, a Lei de Licitações e Contratos aborda os princípios que devem reger as compras/contratações públicas como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, e determina os documentos que deverão ser exigidos para os fornecedores que querem participar do processo licitatório.



Também, em pontos específicos, a Lei 8.666/93 pode ser complementada por outras leis, decretos e normas, como apresentado pelas empresas impugnantes.

Diante disso, como o termo de referência é parte integrante do edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas.

O edital define as regras a serem adotadas no procedimento, definindo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.

Dito isso, devem prevalecer os princípios da competitividade e da indistinção, de modo a permitir a ampla concorrência e a igualdade de competição para que não haja distinção entre os concorrentes.

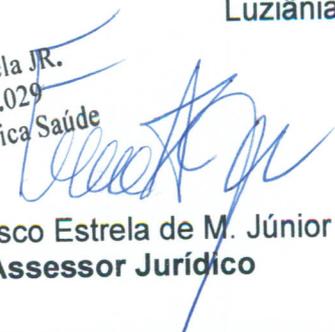
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tomando por base os princípios que regem as compras e contratações públicas, em que destacamos o princípio da isonomia, devem ser seguidos para que se promova a ampla competitividade e maior concorrência e benefício a administração pública.

Dessa forma, encaminhem-se os autos para a Gerência de Assistência Farmacêutica analisar os argumentos trazidos pelas empresas impugnantes, de modo a responder pontualmente se devem ou não ser alterados, excluídos ou acrescidos os pedidos apresentados em relação ao edital de licitação/termo de referência.

Luziânia/GO, 17 de agosto de 2021.

Francisco Estrela JR.
OAB/DF 41.029
Assessoria Jurídica Saúde


Francisco Estrela de M. Júnior
Assessor Jurídico

PROCESSO: 2021021879

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: solicita processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde oriundos das unidades da Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

À Assessoria de Planejamento SMS,

Tratam os autos de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde oriundos das unidades desta Secretaria.

Com base nos questionamentos e argumentos apresentados pelas empresas interessadas, remetemos o processo à essa Assessoria, para manifestação técnica.

Luziânia-GO, 26 de agosto de 2021.



MARCELLE MACHADO DE ARAÚJO MELO
Secretária Municipal de Saúde

Processo nº: 2021021879

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia - GO

Assunto: Resolução de Análise das Impugnações apresentadas ao Instrumento Editalício no Pregão Presencial nº 047/2021

PARECER TÉCNICO

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 222/2018, ANVISA, o descarte de resíduos de saúde necessita de procedimentos técnicos específicos no manejo dos diferentes tipos de resíduos gerados, não podendo ser abarcados pelo serviço de coleta regular, pois apresenta risco à saúde humana e ao meio ambiente.

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (das unidades de saúde constituintes da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia) procede-se sob ordem e jurisdição do Edital de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial Nº047/2021, cujo processo licitatório foi iniciado em 25/05/2021.

Após publicação do edital, foram apresentadas impugnações do ato convocatório por 03 empresas interessadas, a seguir discriminadas: BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS, STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA e BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. As respectivas impugnações foram analisadas e evidenciadas através de Parecer Jurídico, o qual aponta os fatores detalhados de impugnação de cada empresa, e enfatiza a necessidade de transcorrer cada processo de licitação pautado sob a Lei 8.666/93 de Licitações e Contratos. Através do Parecer Jurídico, foi solicitada a análise técnica dos argumentos trazidos pelas empresas em relação ao Edital de Licitação e Termo de Referência, de modo em que sejam cumpridos os princípios que regem as compras e contratações públicas.

II - ANÁLISE TÉCNICA

1. Edital de Pregão Presencial Nº047/2021

1.1

Item	Item 5.5.2 - Alínea 'c' - Edital de Pregão Presencial Nº047/2021 <i>Que não apresentem marca;</i>
Análise	O Edital apresenta os Critérios de Aceitabilidade das Propostas, sendo que desclassifica as propostas que não apresentem marca.
Orientação	Exclusão de alínea 'c'.



Justificativa	A licitação de interesse da Secretaria se identifica como a contratação de uma empresa para prestação de serviço específico e especializado, diferindo-se de licitação de compra de algum tipo de material. Portanto, a apresentação de marca não se enquadra no objeto de licitação.
---------------	---

1.2

Assunto	Impugnação quanto ao apontamento de inclusão em edital da necessidade do vencedor do certame ter qualificação do IBAMA, com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), além de apresentar licença expedida pela Polícia Federal dando regularidade ao transporte e tratamento de resíduos químicos.
Análise	As empresas que apresentam os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, obrigatoriamente devem possuir qualificação para o seu funcionamento, com os devidos Cadastros Técnicos Federais/ Estaduais ou Municipais, pois o registro estes registros são obrigatórios à empresas que possuem atividades potencialmente poluidoras, e que se destinam a serviços ambientais. Já a licença expedida pela Polícia Federal é a autorização para aqueles que necessitem realizar atividades com produtos químicos controlados e atendam aos requisitos previstos na legislação.
Orientação	Não Alteração.
Justificativa	O Termo de Referência do Edital exige, da Qualificação Técnica da empresa que executará os serviços de contratação, que além da apresentação dos documentos solicitados em edital, que: <i>6.3 - A empresa interessada deverá apresentar a licença ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos;</i> <i>6.4 - A empresa interessada deverá apresentar a licença sanitária contendo as atividades inerentes à prestação de serviços.</i> Tendo em vista essas previsões no Termo de Referência, a empresa que participará do processo licitatório necessariamente deverá cumprir com as obrigações legais e sanitárias para execução do serviço. Portanto, não é necessária a inclusão dos pontos solicitados em impugnação, pois todas devem já estar devidamente regulamentadas no município e/ou estado e ter o controle da Polícia Federal quando ocorre transporte e tratamento de resíduos químicos. No caso da licença ambiental, para casos de empreendimentos cujos impactos ocorram em uma região superior aos limites de um estado, a competência é do IBAMA, o órgão federal. Os municípios, por sua vez, possuem competência para licenciar empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local apenas no caso das secretarias municipais de meio ambiente.

	Já no caso da licença sanitária, este documento emitido é pelo órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária.
--	--

2. Termo de Referência

2.1

Item	Item 2.1 - <i>Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa visando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento através de incineração e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, de acordo com a classificação contida na Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 222/2018 da ANVISA.</i>
Análise	O Termo de Referência aponta em sua justificativa de contratação qual é o escopo de serviços que serão prestados através da Contratada de forma geral. Entretanto, o texto gera uma especificidade em relação ao tratamento dos resíduos, pois direciona à 01 tipo de tratamento, dando o entendimento de que todo o tratamento será realizado através de incineração.
Orientação	<ul style="list-style-type: none"> ● Alteração do Item 2.1, com exclusão do termo “através de incineração”. ● Inclusão de item em escopo do edital, na parte em que trata DOS SERVIÇOS, em que aborde a respeito da incineração. ● Sugestão de inclusão: <ul style="list-style-type: none"> ○ O tratamento e disposição final dos resíduos deverá atender às normas estabelecidas na RDC nº 222/2018 da ANVISA. ○ A Contratada deverá incinerar no mínimo 20% dos resíduos dos serviços de saúde, podendo atingir até 100% de incineração. ○ Os resíduos do Grupo A - subgrupo A3 e A5 - deverão necessariamente ser incinerados juntamente com a embalagem.
Justificativa	A RDC 222/2018 da ANVISA, traz detalhes dos tipos de tratamento dos resíduos, em seu Capítulo IV (Do Gerenciamento dos Grupos de Resíduos de Serviços de Saúde), sabendo que cada grupo de resíduo tem uma orientação quanto à sua destinação, sendo que alguns tipos de resíduo é obrigatória a incineração, e outros não.

2.2

Item	Item 9.6 - <i>Não transferir a outrem, ou seja, não será permitida a terceirização e subcontratação do objeto contratado, no todo ou em parte;</i>
Análise	O TR exige quanto aos Deveres da Contratada, que a mesma não transfira nenhum tipo do serviço prestado a qualquer tipo de terceirização.

Orientação	<p>Alteração do item 9.6 para que haja a previsão e possibilidade de subcontratação ou terceirização parcial do objeto quanto à disposição final dos resíduos, e somente neste ponto.</p> <p>Sugestão de alteração:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não transferir a outrem, ou seja, não será permitida a terceirização e subcontratação do objeto contratado, EXCETO em caso da empresa licitante necessitar fazê-lo para a Disposição Final dos Resíduos Sólidos de Saúde; <p>Caso seja apreciado pertinente a alteração do ponto apresentado, far-se-á necessário a inclusão da seguinte disposição:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Caso a destinação final seja terceirizada, a empresa terceirizada para este fim deverá possuir a referida autorização, e apresentar no ato convocatório de entrega de documentações: Licença Ambiental para disposição final (resolução nº 237/1997 CONAMA e RDC nº 222/2018 ANVISA); Carta de Anuência da empresa proprietária do Aterro Sanitário para o recebimento dos resíduos de que trata este documento.
Justificativa	<p>O Item determinado restringe a competitividade da licitação, pois esta solicita a demanda de um serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, em busca de uma prestação de serviço bem específica com relação à todos os pontos. A alteração do item conforme proposto em orientação possibilitará uma maior garantia ao princípio da isonomia.</p>

2.3

Assunto	<p>Impugnação quanto ao apontamento de inclusão em edital a necessidade de exigência de capacidade técnica compatível com o objeto licitado em, no mínimo, 50% da quantidade, dos prazos e características do objeto total da licitação.</p>
Análise	<p>Para que a empresa concorra à Licitação e seja contratada no certame, precisa comprovar que consegue abarcar os serviços solicitados em Termo de Referência.</p>
Orientação	<p>Inclusão de item no Termo de Referência, na parte em que se trata de Qualificação Técnica, sobre o assunto.</p> <p>Sugestão de inclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A empresa interessada deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades compreendendo serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde, na quantidade mínima de 2.500 quilogramas por mês, o que equivale a 30% do quantitativo estimado para a contratação. • O atestado mencionado acima, deverá constar os seguintes dados: data de início e término; nº do contrato ou nº da nota de empenho; local de

	<p>execução; nome do contratante e contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), e número de registro no Conselho de Classe; especificações técnicas dos serviços e quantitativos executados.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Poderá ser apresentado mais de 1 atestado para comprovar capacidade técnica, desde que demonstrada a execução concomitante dos serviços e alcance a respectiva quantidade mínima acumulada do lote.
Justificativa	<p>É de interesse da Contratante que as empresas concorrentes sejam capazes de exercer o serviço exigido em Termo de Referência, para que não hajam interrupções do serviço, e nem que os serviços de saúde sejam afetados pela inatividade ou incapacidade da Contratada.</p>

2.4

Item	<p>Item 5.13 - <i>Os resíduos serão acondicionados em sacos plásticos especiais e armazenados em recipientes apropriados fornecidos pela contratada (...).</i></p>
Análise	<p>A interpretação do texto dá a entender que tanto os sacos plásticos, quanto os recipientes de armazenamento serão fornecidos pela empresa contratada.</p>
Orientação	<p>Alteração do item 5.13 Sugestão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A contratada deverá fornecer os recipientes (bombonas ou outro recipiente adequado que atenda legislação vigente), com identificação conforme a NBR 7500/2013, em número suficiente para a dispensação e armazenagem dos resíduos infectantes, sendo inclusive responsável pela sua manutenção, conservação e descontaminação, conforme Procedimento Operacional Padrão de Higienização de Bombonas. <p>Inclusão de item a respeito do fornecimento de sacos plásticos. Sugestão (inclusão em Deveres da Contratante):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fornecer sacos plásticos para o acondicionamento interno dos resíduos de saúde, conforme a RDC nº 222/2018, da ANVISA.
Justificativa	<p>É obrigação das Unidades Geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde o fornecimento dos sacos plásticos, enquanto é obrigação da Contratada o fornecimento dos dispositivos recipientes de deposição dos resíduos gerados pela unidade (bombonas).</p>

III - CONCLUSÃO

Após avaliação do processo Nº 2021021879, tanto do Edital de Licitação Pública sob a Modalidade de Pregão Presencial Nº 047/2021, quanto do Termo de Referência, das impugnações das empresas, e do Parecer Jurídico, encaminha-se o Parecer Técnico para apreciação, a fim de tomada de decisões de inclusões, alterações, ou exclusões no escopo do certame publicado, com respostas justificadas de argumentações trazidas pelas empresas impugnantes.

Luziânia, 30 de agosto de 2021.



CRODF
11978
Rafael Calvão Sales
Gerente de Gestão e Planejamento



000223

Processo nº: 2021021819

À Gerência do Setor Jurídico
Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia

Luziânia, 30 de agosto de 2021.

DESPACHO

O processo licitatório de Nº 2021021819, que trata a respeito da contratação de empresa para manejo dos resíduos dos serviços de saúde, foi encaminhado para a Gerência de Gestão e Planejamento para que fosse realizado o Parecer Técnico devido às impugnações das empresas ao processo licitatório.

Após análise do processo, encaminho os autos para a Gerência do Setor Jurídico da SMS para realização de Parecer Jurídico do item 6.9 do Edital, visto que a análise é estritamente jurídica, e não técnica.

Rafael Calvão Sales
Gerente de Gestão e Planejamento

Processo nº: 2021021879

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Impugnação ao Instrumento Editalício de Licitação no Pregão Presencial nº 047/2021

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO:

Foi solicitada análise jurídica acerca do item 6.9 do edital, que prevê:

6.9. Quando da apresentação da documentação, se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) dispõe quais são os documentos necessários para a habilitação da empresa em um certame, os quais são imprescindíveis para quem quer contratar com os órgãos públicos.

Basicamente, os documentos de habilitação são divididos em: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade trabalhista.

Embora a lei não traga de forma expressa, é de se concluir logicamente que os documentos apresentados sejam da mesma pessoa jurídica (razão social e CNPJ).

Para fácil compreensão, matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa, portanto, são a mesma pessoa jurídica, de modo que, por corresponderem a uma única unidade, apenas uma delas pode participar da mesma licitação.

Diante disso, os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participou do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu



no procedimento licitatório. Portanto, se houve a participação da matriz, é dela que deverá ser a documentação; e se houve a participação da filial, seus documentos é que deverão ser apresentados. Não é possível a participação de uma e a entrega da documentação de outra.

É importante destacar que quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais. Como exemplo citamos as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS, além da CNDT (TCU – Acórdão 3.056/2008). Essa extensão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. *Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.*

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.

(TCU. Acórdão n.º 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008)

No que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.



Dessa forma, encaminhem-se os autos para a Consideração Superior, tomando por base o Parecer Jurídico anteriormente emitido, o Parecer Técnico e esta nova manifestação.

Luziânia/GO, 02 de setembro de 2021.

Francisco Estrela de M. Júnior
Assessor Jurídico





Secretaria Municipal de Saúde
Processo 21879 000228
Folhas _____
MARCELLE MACHADO DE A. MELO
Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO: 2021021879

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: solicita processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde oriundos das unidades da Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

À Comissão Permanente de Licitações,

Tratam os autos de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde oriundos das unidades desta Secretaria.

Com base nos questionamentos e argumentos apresentados pelas empresas interessadas, remetemos o processo à Assessoria Jurídica desta Secretaria, e à Assessoria de Planejamento, para que houvesse manifestação dos dois setores, a fim de darmos andamento.

A partir dos apontamentos da Assessoria de Planejamento e de Assistência Jurídica, encaminho o presente processo para as providências cabíveis, pois estamos de acordo com as condições apresentadas por aquele setor.

Luziânia-GO, 27 de agosto de 2021.


MARCELLE MACHADO DE ARAÚJO MELO
Secretária Municipal de Saúde

MARCELLE MACHADO DE A. MELO
Secretaria Municipal de Saúde